



Câmara do Deputados

**PROJETO DE LEI N°       , DE 2014**  
**(Da Sr. Deputada Carmen Zanotto)**

Revoga o § 5º do art. 10º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidade e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Revoga o § 5º do art. 10º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidade e dá outras providências”.

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 10º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Política do Planejamento Familiar baseia-se num controle de fecundidade que respeita a vontade dos pais. Inovando. A Constituição Federal de 1988 cuidou deste planejamento no § 7º, do art. 226, o qual dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, texto este que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana.



## Câmara do Deputados

A Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, veio normatizar esse planejamento. O art. 2º define o planejamento familiar como “*o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, pela mulher, pelo homem ou pelo casal*”.

Assim sendo, constata-se que esta lei não considera o planejamento como um privilégio do consenso do casal, mas sim “*uma decisão individual de cada ser*”. Isso se faz certo porque, ainda nesta mesma lei se encontra um dispositivo – o art. 9º - em que o legislador teve o cuidado de inserir, para garantir o exercício deste planejamento, que seja oferecido todos os métodos contraceptivos cientificamente aceitos, desde que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantindo a liberdade de opção.

Na Conferência Mundial sobre a População e Desenvolvimento realizado no Cairo em 1994, teve um Programa de Ação do Cairo, o qual estabeleceu que a saúde reprodutiva fosse um estado geral de bem estar físico, mental e social e que a saúde reprodutiva inclui a capacidade de desfrutar da vida sexual satisfatória e sem riscos, assim como de procriar, e a liberdade para decidir fazê-lo ou não, quando e com que frequência.

Com esta visão se chega ao art.10, da Lei n. 9.263/96, que trata da esterilização voluntária. Para que não houvesse um descontrole sobre este método contraceptivo foram tomadas algumas regras de precaução.

Para o assentimento dos indivíduos enumerados no art. 10 da Lei 9.263/96, a qual em seu § 5º enfatiza a vigência conjugal, e tão somente, tal exigência legal deixa a margem o direito individual do ser humano, da autonomia sobre seu próprio corpo, pois ao fazer outro tipo de cirurgia, reparadora ou não, nada é exigido além da autorização do próprio interessado, igualmente, permanecendo submissas à dominação masculina ou à condição de dependente.



Câmara do Deputados

Apesar de todas as normas juridicamente positivadas para igualar homens e mulheres e ao mesmo tempo tratar de maneira individual, como seres humanos donos de suas próprias vontades, as mulheres não são totalmente livres e independentes para tomar determinadas decisões. No caso da esterilização, as mulheres continuam atreladas a algum tipo de licença ou anuência do cônjuge, ou outro parente autorizado.

A proposição tem por finalidade a revogação do § 5º do art. 10 da Lei em comento, no qual há previsão de consentimento expresso do cônjuge, na vigência da sociedade conjugal, para a esterilização, que, em nosso entendimento, fere a órbita singular onde reside tal escolha.

Contando com o apoio dos parlamentares nesta questão tão suscitante nos dias atuais, apresentamos esta proposição para aperfeiçoamento e aprovação pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em        de        de 2014.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**(PPS/SC)**